



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA CAIADA**

Rua Nossa Senhora da Conceição, 276, Centro - CNPJ: 08.078.412/0001-56

Tel: (84) 3293-0038 - E-mail: [pmserracaiada@gmail.com](mailto:pmserracaiada@gmail.com)

<b>PMSC</b>	
FLs.	94
	<i>[Handwritten Signature]</i>
	Ass.
	Mat.

## PARECER JURÍDICO

**Processo nº:** 303.019/2020

**Modalidade:** Tomada de Preços

**Objeto:** contratação de empresa especializada em construção civil para a execução de obras/serviços de reforma e revitalização do mercado público de Serra Caiada/RN.

**EMENTA:** Direito Administrativo. Licitações e Contratos. Tomada de Preços. Contratação de empresa especializada em construção civil para a execução de obras/serviços de reforma e revitalização do mercado público. Análise jurídica prévia. **Aprovação com ressalvas.**

### I – RELATÓRIO

Trata-se de procedimento licitatório, na modalidade de tomada de preços, com vistas à contratação de empresa especializada em construção civil para a execução de obras/serviços de reforma e revitalização do mercado público de Município de Serra Caiada/RN.

Os autos, contendo 1 volume e 93 folhas, foram regularmente formalizados e encontram-se instruídos com os seguintes documentos: solicitação de despesa, projeto com memorial descritivo, orçamentos, despacho informando a existência de dotação orçamentária, declaração informando a existência de disponibilidade financeira, autorização de contratação, encaminhamento das minutas e anexos do edital para parecer, designação da CPL.

Na sequência, o processo foi remetido a esta Procuradoria, para a análise prévia dos aspectos jurídicos da minuta de edital elaborada, prescrita no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93. Este Parecer, portanto, tem o escopo de assistir ao Município no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados na fase preparatória da licitação.

### II – ANÁLISE JURÍDICA

Considera-se oportuno o esclarecimento no sentido de que essa modalidade de licitação, Tomada de Preços, tem por objetivo levar a efeito o certame, com fundamento no § 2º, do art. 22, bem como do art. 23, ambos da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, que assim dispõem:

“Art.22. São modalidades de licitação:

*Omissis*

II - tomada de preços;

§ 2º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados

*[Handwritten Signature]*



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA CAIADA**

Rua Nossa Senhora da Conceição, 276, Centro - CNPJ: 08.078.412/0001-56  
Tel: (84) 3293-0038 - E-mail: [pmserracaiada@gmail.com](mailto:pmserracaiada@gmail.com)

P M S C	
Fls.	95
Mat.	51282

devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

I- para obras e serviços de engenharia: (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

a) convite - até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais); (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

b) tomada de preços - até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais); (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

c) concorrência: acima de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);”.

Os referidos valores foram alterados pelo Decreto nº 9.412, de 18 de junho de 2018, sendo que para a modalidade de tomada de preços o novo limite para contratação é de R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais).

*In casu*, de acordo com orçamento anexado aos autos, constata-se que o valor da contratação deverá ser de até R\$ 197.476,50 (cento e noventa e sete mil, quatrocentos e setenta e seis reais e cinquenta centavos), o que permite a contratação pela modalidade de tomada de preços.

Todavia, compulsando-se as cláusulas do edital, constata-se a necessidade de realização de algumas adequações.

De início, é de bom alvitre pontuar que a Cláusula 17.1 do Edital, que trata do credenciamento dos licitantes, exige que a procuração particular eventualmente apresentada pelo representante de empresa licitante deverá ter firma reconhecida em cartório.

Acontece que o art. 3º<sup>1</sup>, inciso I, da Lei Federal nº 13.726/2018 dispensa o reconhecimento de firma em casos como este, o que impõe a exclusão/adequação desta exigência

<sup>1</sup> Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

I - reconhecimento de firma, devendo o agente administrativo, confrontando a assinatura com aquela constante do documento de identidade do signatário, ou estando este presente e assinando o documento diante do agente, lavrar sua autenticidade no próprio documento;



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA CAIADA**

Rua Nossa Senhora da Conceição, 276, Centro - CNPJ: 08.078.412/0001-56

Tel: (84) 3293-0038 - E-mail: [pmserracaiada@gmail.com](mailto:pmserracaiada@gmail.com)

<b>PMSC</b>
FLs. 96
Ass. 
Mat. 

do edital.

Ademais, a Cláusula 27.4.1 faz remissão ao "item 30.1". Todavia, esta remissão parece equivocada, na medida em que a Cláusula 30.1 não tem pertinência temática com a Cláusula 27.4.1, sobretudo porque não há qualquer prazo nela consignado. Assim, deve ser corrigida e/ou esclarecida esta remissão.

No tocante à 28.2.2, observa-se que foi solicitada a comprovação de execução de obras e serviços em quantitativo mínimo. Com efeito, consta dos autos (folhas 20/21), declaração do Setor Técnico segundo a qual os itens ali indicados são os de maior relevância financeira e complexidade tecnológica.

Sendo esta aferição de caráter técnico, não há como se emitir qualquer juízo de valor.

Dito isso, são diversos os acórdãos do TCU em que é permitida a fixação de quantitativos mínimos para comprovação de capacidade técnico-profissional dos licitantes, a fim de se evitar que Administração suporte prejuízos decorrentes da inaptidão da empresa vencedora do certame. Todavia, há que se ter cuidados extremos para evitar a restrição ao caráter competitivo da licitação com a indicação de itens que não correspondam aos mais relevantes financeira e tecnicamente.

Assim, para a realização desta aferição é imprescindível que conste parecer do setor técnico competente.

Pede-se vênia para transcrever alguns acórdãos:

**SÚMULA Nº 263/2011 – TCU:** Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado."

**SÚMULA Nº 24 – TCE/SP:** Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA CAIADA**

Rua Nossa Senhora da Conceição, 276, Centro - CNPJ: 08.078.412/0001-56

Tel: (84) 3293-0038 - E-mail: [pmserracaiada@gmail.com](mailto:pmserracaiada@gmail.com)

<b>P M S C</b>
FLs. 97
<i>[Signature]</i>
Ass.
<i>[Signature]</i>
Mat.

quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado.

**Acórdão nº 170/2007 – Plenário – TCU**

'2. Exigir-se comprovação de capacidade técnica para parcelas da obra que não se afiguram como sendo de relevância técnica e financeira, além de restringir a competitividade do certame, constitui-se em clara afronta ao estabelecido pelo art. 30 da Lei nº 8.666/93 e vai de encontro ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal". [VOTO]: Exigir-se comprovação de capacidade técnica para parcelas da obra que não se afiguram como sendo de relevância técnica e financeira, além de restringir a competitividade do certame, se constitui em clara afronta ao estabelecido pelo art. 30 da Lei nº 8.666/93 e vai de encontro ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que preconiza que o processo licitatório 'somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações'. Quanto mais exigir-se comprovação de aptidão técnica para execução de serviços que nem mesmo fazem parte do objeto licitado. Deve-se ter em conta, também, que referidas parcelas de pouca relevância referem-se a serviços que não envolvem tecnologias sofisticadas ou de domínio restrito, como instalações de gases medicinais, laje pré-moldada beta 12, porta de centro radiológico e revestimento de argamassa de cimento e barita, o que acentua o caráter restritivo à competição. Assim, incorporo às minhas razões de decidir a análise empreendida pela Unidade Técnica, transcrita no relatório precedente'. (TCU, Acórdão nº 170/2007, Plenário, Rel. Min. Valmir Campelo, DOU de 16.02.2007.)

Portanto, neste ponto, considerando estritamente o conteúdo do parecer técnico (folhas 20/21) que atesta que os serviços eleitos são os de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, reputa-se como formalmente legal a previsão inserta na Cláusula 28.2.2.

Nesse desiderato, **desde que adequado o edital nos pontos mencionados**, pode se considerar atendidas as exigências normativas previstas no art. 40 da Lei 8.666/1993, ao menos no que tange aos seus aspectos jurídico-formais.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA CAIADA**

Rua Nossa Senhora da Conceição, 276, Centro - CNPJ: 08.078.412/0001-56  
Tel: (84) 3293-0038 - E-mail: [pmserracaiada@gmail.com](mailto:pmserracaiada@gmail.com)

P.M.S.C	
-Ls.	98
Ass.	
Mat.	51282

**III - CONCLUSÃO**

Com efeito, sob o ângulo jurídico-formal, salvo melhor juízo, **uma vez promovidas as adequações acima mencionadas**, a referida minuta e os seus anexos estão em conformidade com a legislação de regência, na medida em que foram observadas as regras e exigências da Lei 8.666/93, motivo pelo qual pode ser dado prosseguimento ao Processo nº 303.019/2020.

Serra Caiada/RN, 12 de março de 2020.

**Ednaldo Patrício da Silva**  
Procurador Municipal